

Cláusulas compromissórias

Assento de 23 de Julho de 1957 ⁽¹⁾

O art. 1.565 do C. P. C., na parte em que confere o direito de efectivar o compromisso arbitral, não é aplicável às cláusulas compromissórias estipuladas na vigência do Código de 1876.

A cláusula 19 do pacto social da Sociedade de Lavradores José Godinho Jacob, Lda., constituída, na vila de Alcácer do Sal, por escritura de 4-5-1923, diz que

«todas as dúvidas ou questões sobre assuntos respeitantes ao contrato, entre os sócios ou entre estes e a sociedade, serão decididas amigável, sumariamente e sem recurso por árbitros, para o que eles, outorgantes, por si e seus herdeiros ou representantes, se obrigam a celebrar os respectivos compromissos, ficando aquele que faltar ao cumprimento desta cláusula obrigado a pagar, como pena convencional, a quantia de 15.000\$, cujo destino a sociedade determinará».

Em assembleia geral extraordinária de 24-12-1954 foi deliberado dar nova redacção a um outro artigo do referido pacto social, contra o que protestaram os sócios António Xavier do Amaral, sua esposa, D. Palmira Cartaxana Xavier do Amaral, proprietários, D. Ana Emília Cartaxana Andrade, viúva, proprietária, e D. Adelaide Vila Boim Pereira da Gama, viúva, proprietária, todos residentes em Alcácer do Sal e representantes do falecido sócio José Godinho Jacob, os quais, depois, invocando o art. 1.565 do C. P. C., requereram ao sr. juiz da comarca de Alcácer do Sal a notificação daquela sociedade para se comprometer em árbitros que decidissem a questão nascida daquela divergência.

Feita a notificação, a sociedade agravou do despacho que a ordenara, baseando-se em que o referido artigo não pode compeli-la ao cumprimento específico daquela cláusula compromissória porque ela foi estabelecida na vigência do Código de Processo de 1876, que não impunha tal compromisso.

A Relação deu provimento ao agravo, por entender que, com efeito, a mencionada cláusula compromissória não deve sujeição àquele art.

(1) Ver, no próximo número, o ac. do S. T. J. de 8-5-1956 que este assento confirma.

1.565 na parte em que este impõe a celebração do compromisso, por se tratar de matéria de direito substantivo e ter sido a cláusula pactuada na vigência do Código de 1876, que não obrigava a tal celebração.

Do respectivo acórdão foi trazido, pelos mencionados sócios, agravo para este Supremo Tribunal de Justiça, que lhe negou provimento, sancionando a decisão da Relação por seu acórdão de fl. 90.

Interpuseram então os agravantes recurso para o tribunal pleno, sob a alegação de que esse acórdão está em opposição com os acórdãos, também deste S. T. J., de 12-1-1945 e 5-4-1946, publicados, respectivamente, no *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*, ano 5, p. 19, e ano 6, p. 109.

A secção, por seu acórdão de fl. 186, reconheceu a existência dessa opposição, a qual, de resto, desde logo fora reconhecida no acórdão recorrido.

Alegaram as partes nos termos do art. 765 do C. P. C. e deu-se cumprimento ao disposto no art. 766.

Os recorrentes assentam o recurso, substancialmente, em que :

1.º Aquela cáusula 19 constitui o chamado «contrato processual», cujo conteúdo (ou efeitos), de natureza adjectiva, são exclusivamente a derrogação da competência da jurisdição ordinária e a estatuição da competência do tribunal arbitral ;

2.º O art. 1.565 do C. P. C. apenas veio assegurar novo meio técnico jurídico de realização do conteúdo da cláusula compromissória, isto é, de estatuição do tribunal arbitral ;

3.º Trata-se de norma de organização judiciária e por isso de natureza processual ou adjectiva ;

4.º Não há que invocar quanto a ela o art. 8 do C. Civ., já por ser norma de natureza adjectiva, já porque a sua aplicação não ofende direitos substantivos adquiridos, mas meros direitos objectivos ou poderes legais ;

5.º O art. 1.565 não pode ser simultâneamente preceito de natureza adjectiva e preceito de natureza substantiva.

O ilustre representante do Ministério Público junto das secções cíveis deste Supremo Tribunal, em seu doutíssimo parecer, opina que deve lavrar-se assento no sentido de que a obrigatoriedade do compromisso estabelecida no citado art. 1.565 não é aplicável às cláusulas compromissórias anteriores à vigência do código actual.

Tudo visto :

O C. Civ. define, no art. 3, o direito civil ou substantivo como sendo o regulador dos direitos e obrigações limitadas às relações recíprocas dos cidadãos entre si, como meros particulares, ou entre os cidadãos e o Estado, em questões de propriedade ou de direitos puramente individuais, direitos e obrigações que constituem a capacidade civil dos cidadãos e são regidos pelo direito privado.

Cláusulas compromissórias

Assento de 23 de Julho de 1957 ⁽¹⁾

O art. 1.565 do C. P. C., na parte em que confere o direito de efectivar o compromisso arbitral, não é aplicável às cláusulas compromissórias estipuladas na vigência do Código de 1876.

A cláusula 19 do pacto social da Sociedade de Lavradores José Godinho Jacob, Lda., constituída, na vila de Alcácer do Sal, por escritura de 4-5-1923, diz que

«todas as dúvidas ou questões sobre assuntos respeitantes ao contrato, entre os sócios ou entre estes e a sociedade, serão decididas amigável, sumariamente e sem recurso por árbitros, para o que eles, outorgantes, por si e seus herdeiros ou representantes, se obrigam a celebrar os respectivos compromissos, ficando aquele que faltar ao cumprimento desta cláusula obrigado a pagar, como pena convencional, a quantia de 15.000\$, cujo destino a sociedade determinará».

Em assembleia geral extraordinária de 24-12-1954 foi deliberado dar nova redacção a um outro artigo do referido pacto social, contra o que protestaram os sócios António Xavier do Amaral, sua esposa, D. Palmira Cartaxana Xavier do Amaral, proprietários, D. Ana Emília Cartaxana Andrade, viúva, proprietária, e D. Adelaide Vila Boim Pereira da Gama, viúva, proprietária, todos residentes em Alcácer do Sal e representantes do falecido sócio José Godinho Jacob, os quais, depois, invocando o art. 1.565 do C. P. C., requereram ao sr. juiz da comarca de Alcácer do Sal a notificação daquela sociedade para se comprometer em árbitros que decidissem a questão nascida daquela divergência.

Feita a notificação, a sociedade agravou do despacho que a ordenara, baseando-se em que o referido artigo não pode compeli-la ao cumprimento específico daquela cláusula compromissória porque ela foi estabelecida na vigência do Código de Processo de 1876, que não impunha tal compromisso.

A Relação deu provimento ao agravo, por entender que, com efeito, a mencionada cláusula compromissória não deve sujeição àquele art.

(1) Ver, no próximo número, o ac. do S. T. J. de 8-5-1956 que este assento confirma.

1.565 na parte em que este impõe a celebração do compromisso, por se tratar de matéria de direito substantivo e ter sido a cláusula pactuada na vigência do Código de 1876, que não obrigava a tal celebração.

Do respectivo acórdão foi trazido, pelos mencionados sócios, agravo para este Supremo Tribunal de Justiça, que lhe negou provimento, sancionando a decisão da Relação por seu acórdão de fl. 90.

Interpuseram então os agravantes recurso para o tribunal pleno, sob a alegação de que esse acórdão está em opposição com os acórdãos, também deste S. T. J., de 12-1-1945 e 5-4-1946, publicados, respectivamente, no *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*, ano 5, p. 19, e ano 6, p. 109.

A secção, por seu acórdão de fl. 186, reconheceu a existência dessa opposição, a qual, de resto, desde logo fora reconhecida no acórdão recorrido.

Alegaram as partes nos termos do art. 765 do C. P. C. e deu-se cumprimento ao disposto no art. 766.

Os recorrentes assentam o recurso, substancialmente, em que :

1.º Aquela cláusula 19 constitui o chamado «contrato processual», cujo conteúdo (ou efeitos), de natureza adjectiva, são exclusivamente a derrogação da competência da jurisdição ordinária e a estatuição da competência do tribunal arbitral ;

2.º O art. 1.565 do C. P. C. apenas veio assegurar novo meio técnico jurídico de realização do conteúdo da cláusula compromissória, isto é, de estatuição do tribunal arbitral ;

3.º Trata-se de norma de organização judiciária e por isso de natureza processual ou adjectiva ;

4.º Não há que invocar quanto a ela o art. 8 do C. Civ., já por ser norma de natureza adjectiva, já porque a sua aplicação não ofende direitos substantivos adquiridos, mas meros direitos objectivos ou poderes legais ;

5.º O art. 1.565 não pode ser simultaneamente preceito de natureza adjectiva e preceito de natureza substantiva.

O ilustre representante do Ministério Público junto das secções cíveis deste Supremo Tribunal, em seu doutíssimo parecer, opina que deve lavrar-se assento no sentido de que a obrigatoriedade do compromisso estabelecida no citado art. 1.565 não é aplicável às cláusulas compromissórias anteriores à vigência do código actual.

Tudo visto :

O C. Civ. define, no art. 3, o direito civil ou substantivo como sendo o regulador dos direitos e obrigações limitadas às relações recíprocas dos cidadãos entre si, como meros particulares, ou entre os cidadãos e o Estado, em questões de propriedade ou de direitos puramente individuais, direitos e obrigações que constituem a capacidade civil dos cidadãos e são regidos pelo direito privado.

Direito processual ou adjectivo é o que regula a maneira de fazer valer e defender os direitos perante a justiça, constituindo um ramo de direito público.

Está em recurso a questão de saber se o mencionado art. 1.565, na parte que impõe aos contraentes de cláusula compromissória a celebração do compromisso, a requerimento de um deles, abrange as cláusulas compromissórias estipuladas na vigência do Código de 1876.

Há que averiguar se estamos na presença de uma determinação de direito processual ou se ela é, pelo contrário, de natureza substantiva, e isso pela influência da distinção perante o preceito do art. 8 do C. Civ., que veda efeito retroactivo à lei civil, salvo tratando-se da lei interpretativa, a qual é aplicada retroactivamente se dessa aplicação não resultar ofensa de direitos adquiridos.

O Código de Processo Civil de 1876, no art. 44, permitia que se decidissem por árbitros as questões sobre que pudesse transigir-se, e dispunha o art. 45 do mesmo diploma que o compromisso respectivo deveria celebrar-se por escritura.

Se, porém, convencionado o juiz arbitral, uma parte quisesse dirimir a questão por essa forma e a outra não anuisse, não tinha aquela meio de compelir esta à celebração do compromisso, à falta de preceito de que pudesse socorrer-se para tanto.

A cláusula era considerada válida, mas ineficaz para assegurar o cumprimento específico, só dando lugar, quando recusada a celebração do compromisso por um dos contraentes, ao pagamento de uma indemnização pelo remisso a favor do cumpridor, em função das regras aplicáveis ao incumprimento dos contratos.

O Código de Processo Civil actual tornou possível o cumprimento específico da cláusula compromissória, no mencionado art. 1.565, dando à parte cumpridora o poder de compelir a parte remissa à celebração do compromisso.

Com efeito, depois de estabelecer a validade da convenção compromissória, que já era admitida pela doutrina e pela jurisprudência, dispôs que «estipulada a cláusula compromissória, se surgir alguma questão abrangida por ela e uma das partes se mostrar remissa a celebrar o compromisso, pode a outra parte requerer ao tribunal da comarca do domicílio daquela que a mande notificar pessoalmente para comparecer perante ele, a fim de se comprometer em árbitros». E instituiu também medidas de suprimento para o caso de falta do notificado ou sua recusa a nomear árbitros.

Esta última parte é, como a relativa à notificação do remisso, nitidamente de direito processual, sobre o que não há divergência.

Mas terá também natureza adjectiva a própria faculdade de compelir o remisso à celebração do compromisso arbitral ?

O acórdão em recurso decidiu que não, atribuiu-lhe, pelo contrário, natureza substantiva, e por isso considerou o preceito inextensivo, nessa

parte, à discutida cláusula, como constituída na vigência da legislação anterior e dado o disposto no art. 8 do C. Civ.

Os acórdãos oferecidos para confronto julgaram em sentido oposto.

O 1.º decidiu que, estipulada no domínio do Código de Processo Civil de 1876, em apólice de seguro, uma cláusula compromissória determinando a sujeição prévia de questão sobre sinistros ao tribunal arbitral, de forma a que nenhuma acção judicial possa ser intentada antes da sentença arbitral, há lugar, no caso de litígio e na vigência do actual Código, ao cumprimento do disposto no art. 1.565.

E decidiu o 2.º ser de fazer a notificação para o compromisso do art. 1.565 do C. P. C. em relação a uma cláusula compromissória constante de escritura de 16-11-1935.

É, pois, manifesta a opposição invocada sobre a mesma questão de direito; e, porque se trata de processos diferentes e de decisões proferidas no domínio da mesma legislação e se presume o trânsito dos acórdãos indicados para confronto, estão verificados os pressupostos do art. 763 e §§ do C. P. C.

Vejamos, pois, o recurso :

O referido art. 44 do velho Código dava às partes a liberdade de adoptar ou não o juízo arbitral, e a adopção tinha por base uma convenção contratual.

Nas mesmas liberdade e formação contratual assenta o art. 1.565 do Código actual.

O Estado não tem qualquer ingerência na escolha do juízo arbitral, a qual, portanto, está fora do âmbito do direito adjectivo.

A cláusula compromissória é, pois, de essência civil ou substantiva. Pelo código antigo, o contraente cumpridor não tinha preceito que lhe assegurasse o cumprimento específico da obrigação assumida pelo outro contraente, de se submeter ao juízo convencionado.

Adquiria, pela cláusula, um direito afinal incompleto.

O código actual possibilitou o cumprimento específico, tornando obrigatória a celebração do compromisso a requerimento da parte cumpridora.

Medida de direito público processual ?

Respondemos afoitamente que não.

O compromisso, em si, não é formalidade processual.

Dele dizia DIAS FERREIRA que «é verdadeiro contrato que parece até derivar o seu nome da promessa que as partes antigamente faziam de pagar certa soma, se depois não estivessem pela decisão arbitral» (*Código de Processo Civil anotado*, I, p. 106). É acto de direito privado.

A obrigatoriedade de compromisso aparece no art. 1.565, não como formalidade judiciária adequada a fazer funcionar um direito preexistente, mas sim com a função de integrar um direito incompleto ou imperfeito — o direito de fazer julgar a questão por árbitros. Aquele art. 1.565 acrescentou a esse direito o poder que lhe faltava, tornando o

compromisso inerente à obrigação resultante da convenção, assegurando dessa forma a eficácia do mesmo direito.

Essa função asseguradora é nitidamente civil, pois que a lei civil, além de reconhecer e especificar direitos e obrigações, mantém e assegura a fruição daqueles e o cumprimento destas, como é lição do art. 5 do C. Civ.

A forma de exercer judicialmente esse poder assegurador é que é do domínio do direito processual.

Por isso se tem como exacta a afirmação do acórdão recorrido de que, tornando o compromisso obrigatório, o art. 1.565 criou Direito, alargando os efeitos da convenção compromissória.

Para atacar estas razões dizem os recorrentes que uma norma não pode ser simultaneamente de direito substantivo e de direito adjectivo, mas há manifesto vício no raciocínio.

É evidente que uma norma singela não pode ser ao mesmo tempo de direito substantivo e de direito processual, mas outro tanto não pode afirmar-se quanto a uma disposição complexa, como é a do art. 1.565 do C. P. C., pois que as disposições desse tipo podem conter normas de naturezas diferentes.

Tal preceito é de direito substantivo na parte em que tem por válida a cláusula compromissória e por obrigatório o compromisso a requerimento da parte contrária, e de direito processual na parte em que determina o modo de fazer funcionar essa obrigação do compromisso.

Louvam-se também os recorrentes para fazer submeter aquela obrigatoriedade aos domínios do direito adjectivo na doutrina dos chamados negócios jurídicos processuais.

Certos tratadistas de Direito, não obstante a diversidade existente entre relação processual e relação contratual, mas porque em muitos casos a vontade das partes determina efeitos jurídicos no processo, pretendem transportar para o campo do direito adjectivo a doutrina do negócio jurídico no direito privado. HUGO ROCCO, um dos criadores da ideia, ainda deficiente e imperfeita no dizer de J. A. DOS REIS, *Processo ordinário e sumário*, p. 164, começa por distinguir entre actos processuais e actos extraprocessuais. Quanto a estes, diz aquele professor no lugar citado, ao expor a doutrina daquele tratadista italiano :

«As partes realizam certos actos jurídicos com um conteúdo processual, mas porque os realizam fora do processo e antes mesmo de existir o processo não podem incluir-se tais actos na categoria dos negócios jurídicos processuais.

É o que sucede com o compromisso arbitral, com a chamada cláusula compromissória, com o *pactum de non petendo* e o *pactum de foro prorogando*.

Trata-se de negócios jurídicos extraprocessuais, regulados pelos princípios de direito privado, mas que produzem efeitos de carácter processual».

Daqui flui que a invocação da teoria dos negócios de direito processual não se quadra à tese dos recorrentes.

É coincidente com aquele conceito de Rocco a exposição da doutrina feita por MANUEL RODRIGUES, *Lições de direito processual civil*, coligidas por JOÃO DE MATOS e SANTANA GODINHO, p. 130.

Alí se diz, a propósito dos negócios jurídicos processuais, «que são negócios no processo», e assim se distinguem dos negócios de direito processual e extraprocessuais, «que são declarações de vontade que não fazem parte integrante do processo e são regulados pelos princípios de direito privado».

Reconhecida, assim, a natureza substantiva da referida obrigatoriedade do compromisso arbitral, o problema que resta é de aplicação da lei civil no tempo.

Ora, como diz o ilustre representante do Ministério Público em seu douto parecer, nenhuma das teorias sobre a não retroactividade das leis dá guarida à pretensão de submeter a cláusula que se discute ao citado art. 1.565.

Para a teoria clássica — a dos direitos adquiridos — que inspirou o art. 8 do nosso C. Civ., a lei nova respeita todos os direitos adquiridos no período da vigência da lei antiga, e só as simples expectativas ou faculdades jurídicas podem ser livremente alteradas pela nova lei.

Ora pela cláusula compromissória de que se trata logo foi reconhecido aos contraentes o direito de renúncia ao juízo arbitral convencional e até fixado o montante da indemnização a pagar pelo renunciante ao contratante cumpridor, estando-se, portanto, em face de direito adquirido na vigência da lei antiga.

Para a teoria que distingue as situações jurídicas objectivas, ou poderes legais, das subjectivas ou individuais, só estas são de respeitar pela nova lei, mas no caso em análise, quando surgiu a nova lei, subjectivara-se já nos contratantes, por um acto de vontade — a convenção —, o poder legal objectivo, ao tempo existente, de renunciar ao juízo convencional.

Para a teoria do facto passado (*factum praeteritum*), os factos são regulados pela lei vigente ao tempo em que se realizam, e essa mesma lei se aplica aos efeitos ou consequências jurídicas desses factos, e certo é que a renúncia appareceria aqui como efeito do regime legal das cláusulas compromissórias na vigência do Código de 1876.

A obrigatoriedade do compromisso instituída no citado art. 1.565 não é, pois, extensiva à cláusula compromissória em causa.

Outras reflexões podia suscitar o assunto, baseadas no carácter supletivo das normas reguladoras das relações contratuais e sua influência para com as estipulações compromissórias com reserva da faculdade de renúncia, mas isso é matéria que excede, porventura, os limites do recurso.

Pelo exposto, acordam os do Supremo Tribunal de Justiça em confirmar o acórdão recorrido, negando, assim, provimento ao recurso.

E estabelecem o seguinte assento :

O art. 1.565 do C.P.C., na parte em que confere o direito de efectivar o compromisso arbitral, não é aplicável às cláusulas compromissórias estipuladas na vigência do Código de 1876.

Lisboa, 23 de Julho de 1957 — *Agostinho Fontes; A. Sampaio Duarte; Sousa Carvalho; Eduardo Coimbra; Carlos Saavedra; Lopes Cardoso; Perestrelo Botelho; Sousa Pinto; Júlio M. de Lemos; Piedade Rebelo; A. Gonçalves Pereira; Mário Cardoso; Lencastre da Veiga; A. Baltazar Pereira.*

Diário do Governo, 1.ª série, n. 574, de 5-8-1957

ANOTAÇÃO

Depois de no art. 295 permitir que, estando pendente em juízo uma causa, possam as partes estipular que a decisão de toda ou parte dela seja cometida a um ou mais árbitros à sua escolha e de regular os termos a seguir para ser dado cumprimento ao compromisso, o C. P. C. ocupa-se num livro especial — o 4.º — do tribunal arbitral, do compromisso e da cláusula compromissória.

Nos arts. 1.561 a 1.564 declara admissível o compromisso, trata da capacidade dos contraentes, dos requisitos e da caducidade do compromisso.

Não diz, porém, como é que deve proceder-se para efectivar a realização do compromisso.

Na 1.ª parte do art. 1.565 declara válida a cláusula compromissória e nas três partes seguintes dispõe o que há a fazer para efectivar a sua realização.

Aquela falta, que notámos, quanto às disposições sobre o compromisso, tem-se considerado suprida pelo disposto na 2.ª parte do art. 1.565, mas

é de observar que as partes 3.ª e 4.ª não são aplicáveis ao compromisso.

Esta má regulamentação dá lugar a que possa confundir-se o compromisso com a cláusula compromissória.

Nessa confusão caiu o assento e o acórdão que o fundamenta.

É certo que, como vimos, a 2.ª parte do art. 1.565 é aplicável ao compromisso, mas não era a efectivação do compromisso que estava em causa, era sim a efectivação da cláusula compromissória.

O que havia a discutir era se essa disposição é de natureza substantiva ou adjectiva.

Ora, pois que a disposição da 1.ª parte, que confere o direito de fazer cumprir o compromisso, é de natureza substantiva, é óbvio que a disposição da 2.ª parte, estabelecendo o meio pelo qual se pode exercer esse direito, é de natureza adjectiva.

O assento, porém, consignou doutrina contrária.

Apreciemos os seus fundamentos.

O acórdão que precede o assento e que o fundamenta começa por fazer

a distinção entre o direito substantivo e o direito adjectivo ou processual.

Para definir o direito substantivo recorre, e bem, ao art. 3 do C.Civ.; para definir o direito adjectivo diz ser o que regula a maneira de fazer valer e defender os direitos perante a justiça, constituindo um ramo de direito público.

Haveria a dizer alguma coisa sobre esta definição, mas não vale a pena, assim como não vale a pena fazer umas reservas sobre o aditamento de que ele, o direito adjectivo, é um ramo de direito público.

Para apreciar a decisão do assento e patentear a sua ilegalidade, bastanos aceitar as referidas definições e applicá-las ao caso, que se discutia, de ser ou não o art. 1.565 C. P. C. applicável retroactivamente, isto é, às cláusulas compromissórias estipuladas antes da vigência do actual Código.

O acórdão começa por recordar que o C. P. C. de 1876 permitia que se decidissem por árbitros as questões sobre que pudesse transigir-se e que o compromisso respectivo deveria celebrar-se por escritura (arts. 44 e 45), mas observa que, se convencionado o juízo arbitral uma parte quisesse dirimir a questão por essa forma e a outra não anuisse, não tinha aquela meio de compelir esta à celebração do compromisso, por falta de preceito de que pudesse socorrer-se para tanto.

Acrescenta que «a cláusula era válida, mas ineficaz para assegurar o cumprimento específico, só dando lugar, quando recusada a celebração do compromisso por um dos contraentes, ao pagamento de uma indemnização pelo omisso a favor do cumpridor, em função das regras applicáveis ao incumprimento dos contratos», e que «o C. P. C. actual tornou possível o cum-

primento específico da cláusula compromissória, no mencionado art. 1.565, dando à parte cumpridora o poder de compelir a parte omissa à celebração do compromisso».

Adoptando estas bases, o acórdão só tinha uma conclusão a tirar : reconhecer que o art. 1.565, na sua 2.ª parte, é uma disposição de direito adjectivo e que, portanto, pode ser applicada retroactivamente.

Pois concluiu em sentido diametralmente oposto !

Não se pense que o acórdão escreveu de leve as palavras que transcrevemos, pois as repete no período seguinte : «Com efeito, depois de estabelecer a validade da convenção compromissória, que já era admitida pela doutrina e pela jurisprudência, dispôs que : [transcreve o art. 1.565]». E acrescenta : «Esta última parte é, como a relativa à notificação do remisso, nitidamente de direito processual, sobre o que não há divergência. Mas terá também natureza adjectiva a própria faculdade de compelir o remisso à celebração do compromisso arbitral ?»

O acórdão responde : «O Estado não tem qualquer ingerência na escolha do juízo arbitral, a qual, portanto, está fora do âmbito do direito adjectivo».

Parece-nos que tem a maior, e essencial, ingerência, que consiste exactamente em permitir essa escolha; o que aliás não implica que ela esteja fora do âmbito do direito adjectivo, e, portanto, que, como o acórdão diz, a cláusula compromissória seja de essência civil ou substantiva.

Mas o acórdão continua : «Pelo Código antigo, o contraente cumpridor não tinha preceito que lhe assegurasse o cumprimento específico da obriga-

ção assumida pelo outro contraente, de se submeter ao juízo convencional. Adquiria pela cláusula um direito incompleto. O Código actual possibilitou o cumprimento específico tornando obrigatória a celebração do compromisso a requerimento da parte cumpridora».

E o acórdão pergunta : «Medida de direito público processual ? Responderemos afoitamente que não».

Pois nós, fundados nas próprias afirmações imediatamente anteriores do acórdão, respondemos afoitamente que é.

«O compromisso, em si», diz o acórdão, «não é formalidade processual».

Mas não se trata do compromisso em si: trata-se da sua aplicação ou execução.

O acórdão o diz : o Código actual possibilitou o cumprimento específico do compromisso; mas melhor diria que facilitou o cumprimento da cláusula compromissória, pois era e é o cumprimento dela que se discute.

Possibilitando esse cumprimento, o Código adjectivou a norma que admite a sua celebração.

Parece-nos que isto não pode admitir dúvida.

Não obstante, o douto acórdão aduz longas e eruditas considerações para demonstrar o contrário.

Salvo o devido respeito pelos doutos signatários do assento e pela opinião do dr. ERIDANO DE ABREU, que no *Direito* (ano 90, fasc. 1, p. 28) o anota, dando-lhe a sua concordância, não nos parece que valha a pena analisá-las e apreciá-las porque é para nós evidente que, ao contrário do que o assento proclama, a 2.^a parte do art. 1.565, em que estabelece a norma tendente a poder ser efectivada em juízo a cláusula compromissória, é de direito adjectivo, e, portanto, de aplicar retroactivamente.

Assim o sustentou também o anotador do assento no *Jornal do Fôro*, ano 21, n.º 121, p. 303, dr. C. A. FERREIRA DE ALMEIDA.

BARBOSA DE MAGALHÃES
Antigo Bastonário da Ordem
e antigo Professor da Faculdade de Direito de Lisboa

Emenda de partilha. Litigação de má fé

a) *Promoção de 6-7-1957*

(Fls. 210) A emenda da partilha sòmente poderá verificar-se nos termos do art. 1.425 do C.P.C.

Além do acordo de todos os interessados é ainda necessário que tenha havido erro de facto na descrição ou qualificação dos bens ou qualquer outro erro susceptível de *viciar a vontade das partes*.

Accepta-se que esta enumeração é exemplificativa e não taxativa.

Não vemos que «o erro de escrita ou de compreensão» invocado no requerimento de fls. 204 possa caber em qualquer dos casos que exemplificativamente se referem no corpo do art. 1.425. Antes se me afigura que através dele se pretende fazer uma troca de meação, passando-se por cima de uma sentença com trânsito em julgado, cujos efeitos são sabidos.